

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

FELIPE AUGUSTO FORTE DE NEGREIROS DEODATO

ROGÉRIO GESTA LEAL

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato, Rogério Gesta Leal – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-323-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Penal. 3. Processo Penal.
4. Constituição. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

A história dos delitos e das penas no Ocidente é terrível em termos humanitários, matéria já explorada à saciedade por filósofos, cientistas políticos e juristas, fazendo que buscassem, de forma intermitente, mudanças no sistema sancionatório ocidental. Como lembra Foucault, o tramonto dei supplizi é sentido como exigência social improcrastinável a partir da segunda metade do século XVIII, em especial na França Revolucionária, quando surge a necessidade de se punir de outra maneira da tradicional da época, abolindo o confronto físico entre soberano com o condenado e dissolvendo um pouco as tensões entre o Príncipe e a cólera do povo em face de seu intermediário (o executor) e o executado.

A interrupção súbita daquela relação sanguinária de punição, até então indissolúvel em face das relações de poder que se estabeleciam e autorizavam a violência tirânica do Rei (e seu prazer de ver o povo sofrer), paradoxalmente ocorre através do mais suave dos sentimentos, a doçura, ora entendida, na reconstrução foucaultiana, como a natural necessidade de castigo sem suplício, formulada a partir da ideia de grito do coração ou da natureza indignada, pois mesmo ao pior assassino uma coisa ao menos deve ser respeitada quando é punido: a sua humanidade.

É o homem, em suma, desprovido de seu aspecto criminal, que deve ser tomado como fundamento contrário ao despotismo da sanção-suplício, símbolo material do poder monárquico.

Hoje os juristas do século XXI são chamados à reflexão sobre estes temas enquanto parábolas da humanidade, haja vista que, por um lado, alguns modelos de pena criminal podem operar com a lógica do passado (o sistema carcerário brasileiro é uma realidade viva disto); por outro, mesmo os avanços humanistas das penas e suas execuções ainda deixam a descoberto novas tipologias de condutas criminosas preocupantes, geradas por outra Sociedade, hipercomplexa em termos de relações e seus resultados (catastróficos).

Desde o final da década de 1980 alguns sociólogos e filósofos tem discutido sobre o tema das novas configurações de forças políticas e relações sociais marcadas por níveis de complexidades altamente diferidos - como é o caso de Ulrich Beck , Anthony Guiddens , Niklas Luhmann e Zygmunt Bauman , dentre outros.

Esta Sociedade se caracteriza em face de múltiplos fatores transnacionais, econômicos e culturais, com interconexões e protagonismos igualmente plurais, fazendo florescer com velocidade impar interesses e bens muito mais difusos e coletivos do que individuais, todos carentes de proteção jurídica e política.

Estes cenários, por sua vez, favorecem a aparição de novos perigos supraindividuais no cotidiano dos cidadãos. Tais perigos se diferenciam daqueles provocados pela ainda desconhecida natureza (maremotos, furacões, vulcões, terremotos, etc.); não que tenham se extinguido, por conta da inexistência de conhecimentos e informações técnicas e científicas para dar conta deles, mas provêm de tensas relações sociais e institucionais pouco controláveis por deficitários sistemas normativos de segurança (cível, administrativo e penal) existentes, provocando riscos e danos em massa, alguns inclusive comprometendo as futuras gerações (como é o caso dos danos ambientais).

Diante de tais elementos é que surge, dentre outras inquietações teóricas e práticas, o problema da imputação de responsabilidade (social, política e jurídica) pelas causas e consequências indesejadas decorrentes daquelas situações, e mesmo diante da sensação de insegurança que perpassa a cidadania quando se depara com modalidades inusitadas de ilícitos violadores de Direitos e Garantias Fundamentais – direta ou indiretamente.

Ao lado disto, encontram-se os Direitos e Garantias Fundamentais da Pessoa Humana e os paradigmas do Direito Penal Liberal, como reconhecendo a este a ultima ratio dos sistemas normativos, os princípios da legalidade estrita e taxatividade em termos de tipologias penais e sancionatórias, a subsidiariedade das ciências penais para o enfrentamento dos conflitos humanos, os déficits democráticos dos modelos inquisitórios e acusatórios do Direito Penal e Processual Penal, entre outros mais.

Todas estas questões podem ser visualizadas nos trabalhos apresentados neste GT e Revista, com alta profundidade acadêmica e reflexiva, amplamente debatidos por seus autores e interlocutores nos grupos de trabalho que ocorreram nos dias 08 e 09 de dezembro de 2016, em Curitiba, o que pretendemos agora socializar com o público leitor brasileiro e internacional.

Prof. Dr. Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato - UFPB

Prof. Dr. Rogério Gesta Leal - UNOESC

PROCESSO PENAL DE EXECUÇÃO: ANÁLISE DE CASO NA VARA DE EXECUÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CRIMINAL PROCEDURE OF EXECUTION : CASE STUDY ON PERCH RIO DE JANEIRO STATE IMPLEMENTATION

Iure Simiquel Brito ¹

Resumo

O presente trabalho teve como escopo analisar o processo de execução penal com ênfase no Estado do Rio de Janeiro. As reflexões sobre o tema justificam-se, tendo em vista a escassez de material sobre este assunto quão relevante para o direito e à sociedade. A metodologia utilizada foi, análise documental de um caso do ano de 2014 que tramita na referida vara de execução. Restou constatado que, na atual conjuntura, o estado não deve continuar com a prestação jurisdicional da forma em que se encontra, afinal, o discurso vislumbrado na vasta informação colhida destoa do que se encontra nos livros.

Palavras-chave: Processo de execução penal, Vara de execução penal, Análise de caso

Abstract/Resumen/Résumé

This study was to analyze the scope of criminal enforcement process with emphasis on the State of Rio de Janeiro. The reflections on the subject are justified in view of the shortage of material on this subject how relevant to the law and society. The methodology used was documentary analysis of a case of 2014 which is being processed in said execution stick. Remained determined that, at this juncture, the state should not continue with the adjudication of the way it is, after all, the speech glimpsed the vast information gathered odds with what is in the books.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Process penal execution, Court of criminal enforcement, Case analysis

¹ PROFESSOR DE DIREITO PENAL. ESPECIALISTA EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. MESTRE EM DIREITOS HUMANOS.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi escrito com ideia central de demonstrar a relevância de observar o processo penal de execução a partir de uma perspectiva diferente da que por vezes é apresentada em outros trabalhos, quando muitos têm uma concepção de processo penal, como sendo um instrumento que apenas regula os marcos responsáveis pela efetivação do direito positivado.

O interesse pela pesquisa em questão ocorreu quando este pesquisador teve a oportunidade de integrar e efetivar participação no Grupo de Pesquisa desenvolvido na Universidade Católica de Petrópolis, tendo como professores Klever Filpo e Barbara Luppeti, sempre com a participação de vários estudantes de graduação ou do próprio mestrado.

Uma das primeiras indagações foi sobre o porquê da existência de apenas uma Vara de Execução Penal que fica localizada na capital do Estado, quando em outros Estados da federação, Minas Gerais e Espírito Santo, por exemplo, possuem em cada comarca suas respectivas varas de execução penal, ou seja, cada município desses Estados têm uma vara de execução penal.

Neste grupo, várias discussões foram desencadeando em supostos problemas que ocorrem na prática forense, em qualquer área do direito, e que trouxe à baila a reflexão sobre o que realmente gostaria de desenvolver, no meu caso, especificamente o processo penal de execução.

O segundo ponto de que ponderação acerca do tema é se realmente o executado deste processo é visto apenas como um objeto que ficava à mercê do Estado, ou se é um sujeito de direitos.

O presente artigo teve como escopo uma pesquisa com, com estudo de caso desta Vara, com o fito de fazer uma análise de toda sistemática processual, v. g. de como funciona o *modos operandi* até o provimento final do processo devidamente estudado.

Merecem destaque dois pontos fundamentais no estudo atual sobre processo penal: primeiro, o devido processo legal; e segundo, a humanização do processo penal. Este último é o ponto que tem prevalecido, isto é, devido processo é o que protege o homem, ao menos no campo teórico, inclusive com decisão do STF sobre o assunto.

Nesse prisma, foi analisado um caso (análise documental), que demonstra toda sistemática, saber: da saída da carta de sentença da vara de origem, a implementação do processo na vara de execução penal, as decisões judiciais e os atos processuais praticados pelos participantes, advogado e Ministério Público.

Destarte, o critério para escolha de apenas um caso resultou da intencionalidade de demonstrar como funciona toda sistemática processual, através de um caso, e, se possível, apontar se há prejuízo ou não ao executado no referido estudo, ressaltando que a espécie de processo em tela é pouco conhecida tanto no meio acadêmico quanto aos próprios profissionais do direito, excetuando-se aqueles que se dedicam a essa prática forense, por ser o ponto fulcral que justifica, portanto, a análise documental de um caso.

Acrescenta-se ainda como justificativa que a opção pela escolha do caso referente ao ano de 2014, além das observações participantes no ano de 2014 e 2015, tendo em vista se tratar de uma realidade recente, foi praticada como intenção de demonstrar, em tempos hodiernos, como funciona esta sistemática processual.

Mediante o exposto, o objetivo do trabalho foi estudar o processo penal de execução que, no Estado do Rio de Janeiro de início, por possuir apenas uma vara de execução penal, localizada na capital do Estado, com o propósito de constatar com a pesquisa desenvolvida se há ou não prejuízo ao executado, no caso processado nesta relação.

2. O PROCESSO PENAL DE EXECUÇÃO PENAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2.1 ESTRATÉGIA METODOLÓGICA DE PESQUISA

A concepção da presente pesquisa teve sua motivação pessoal quando da participação deste pesquisador no Grupo de Pesquisa desenvolvido na Universidade Católica de Petrópolis no segundo semestre do ano de 2014, tendo como professores de metodologia Klever Filpo e Barbara Luppeti, ressaltando que esse processo se deu no primeiro período do curso.

Assevera-se que inserção no grupo de pesquisa e estudos, ainda não tenha efetivamente ajudado definir um tema, serviu de inspiração para provocar no pesquisador a chamada “tempestade-de-ideias”, motivo pelo qual, ainda que na esteira do direito penal, se migrou de castração química, primeiro assunto pensado, para a temática em defesa.

Neste grupo, várias discussões foram desencadeando supostos problemas que ocorrem na prática forense, seja em qualquer área do direito, sobretudo no caso estudado – processo de execução penal.

Assim, com uma pequena experiência no processo penal, bem como no de execução, e com as reflexões desenvolvidas, além do grupo de estudo, quanto nas aulas de metodologia, definiu-se um possível problema, especificamente delimitado na Vara de Execução Penal do Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, o foco de interesse na presente pesquisa decorreu inicialmente pelo que se denomina, *a priori*, de mazela do judiciário neste âmbito de atuação, no processo de execução, sobretudo, no Estado do Rio de Janeiro.

A visualização do referido problema, também chamada de *estranhamento*, em decorrência da imersão nesse grupo de estudos na própria UCP, realizado todas as sextas-feiras, iniciando sempre das 17 às 19 horas, suscitou debates sobre o assunto, permitindo que fosse vislumbrada uma realidade um tanto reveladora, naquele momento, de forma negativa.

Uma das primeiras indagações foi o motivo da existência de apenas uma Vara de Execução Penal no Rio de Janeiro que fica localizada na Capital do Estado, quando em outros Estados da federação, Minas Gerais e Espírito Santo, por exemplo, possuem em cada comarca suas respectivas varas de execução penal.

Após algumas outras dificuldades, destacaram-se, por exemplo, aqueles que estão no interior do Estado do Rio de Janeiro, que têm que se deslocar até a capital para protocolizar uma simples petição no processo de execução penal, uma vez que terá que ser feita diretamente no fórum da capital, na própria VEP, pois esta espécie de processo está fora do sistema do proger¹.

Isso é importante para o direito? No entendimento deste pesquisador, sim! Percebeu-se, num curto espaço de tempo, que tudo que se aprende através dos livros, jurisprudências, discursos não retrata a dura realidade de uma população carcerária que até o ano passado no Estado do Rio de Janeiro chega-se ao total de aproximadamente 36.000² prisioneiros, sendo a terceira maior população carcerária do país.

Na pesquisa realizada, buscou-se sempre compreender melhor a diferença entre a normatividade e o que efetivamente ocorre no dia a dia do judiciário. Assim, identificaram-se as dificuldades enfrentadas pelos operadores que militam nessa área, ou seja, Processo Penal de Execução. Acredita-se que a normalidade com que as pessoas que atuam na área do direito veem as coisas acontecerem começou de alguma forma a causar perplexidade no pesquisador, tamanha a discrepância entre as estruturas engessadas por uma máquina judicializada, e isto visto como algo inatingível, totalmente inabalável.

Nesse compasso, Fernanda Duarte assevera:

(...) De um lado, tem-se a produção doutrinária, marcada pela lógica da repetição que decorre de uma tradição reprodutora de conceitos, categorias e estruturas, descoladas da realidade social brasileira. Em geral, essa doutrina se contenta apenas em dar notícia (ainda que com argumentação bem apresentada e articulada) do debate que se passa no mundo ocidental, pretendendo incorporá-lo de forma automática, no Brasil, como se o seu registro em texto escrito, bastasse para nos “atualizar” e civilizar, colocando nossos autores em sintonia com o que se pensa alhures (...)³

Apesar de não se ter formação em antropologia (e sinceramente não tenho autoridade para falar do assunto!), contudo, baseando-se nas aulas de mestrado, tanto nos contatos que com os professores Barbara Lupetti e Klever Filpo, mas, sobretudo, da experiência com o orientador Felipe Asensi, pôde-se visualizar o direito sob uma nova perspectiva, percebendo-se, nos fóruns, na VEP, pessoas tão acostumadas com os

¹ PROGER. Sistema de protocolo integral no Estado do Rio de Janeiro, onde em qualquer processo judicial, exceto oriundos da Vara de Execução Penal, pode ser protocolizada uma petição em qualquer cidade do Estado para outra cidade.

² OAB. Disponível em www.oabrj.org.br. Acesso em 11 dez. de 2015.

³ DUARTE, Fernanda. A construção da verdade no processo civil e a igualdade jurídica. Revista do Curso de Gestão em Segurança Pública e Justiça Criminal da Universidade Federal Fluminense. p 13.

“sistemas” que ninguém contesta nada, só se falando em normatividade, direito posto – e, com isso, ficou comprovado o hiato impressionante entre as discussões jurídicas e a realidade encontrada na pesquisa.

Acerca dessa matéria, Barbara Lupetti salienta o seguinte:

Analisar, empiricamente, os institutos jurídicos e, com isso, entender as suas distintas categorizações para, então, se for o caso, conhecendo-os, transformá-los. O que eu sempre li nos manuais de Direito eu jamais tive a oportunidade de vivenciar, até mesmo porque não existe um manual sobre as práticas judiciárias ou sobre as rotinas dos Tribunais, de forma que conciliar isso era a minha porfia.⁴

Felipe Asensi diz:

Assim como o direito não se reduz a lei, o ator que efetiva direitos não é somente o juiz. O que se observa no cenário contemporâneo é uma pluralidade de instituições, atores, intérpretes que também atuam decisiva e legitimamente na construção e garantia de direitos. O judiciário se apresenta, portanto, com mais um desses atores, cuja aparente proeminência advém de suas competências e atribuições.⁵

Assim, aparecem desafios numerosos para quem atua nesta seara processual. Recentemente, através de uma informação de advogado do interior do Estado, militante na VEP, constatou-se que se dirigiu até a capital para buscar um processo com o fito de despachar com algum juiz sobre um de seus casos, porém não foi possível, tendo em vista que os autos não foram encontrados pelos funcionários da respectiva vara, ocasionando perda tempo ao profissional, dinheiro, e o pior, o objetivo não foi alcançado, que era uma resposta jurisdicional à necessidade do seu cliente, ora executado.

O intuito do trabalho não é denunciar qualquer órgão do judiciário, senão buscar através de uma pesquisa, cujo objeto está entrelaçado a um sistema fechado, resposta a indagações que já estão surgindo, desde o dia que se iniciou o estranhamento. Faz-se a ressalva de que não se trabalhou com entrevistas na VEP, devido à distância entre a residência do pesquisador e a capital do Estado.

⁴BAPTISTA. Bárbara Gomes Lupetti. A pesquisa empírica no Direito: obstáculos e contribuições. Universidade Gama Filho. 2007. p 6.

⁵ASENSI. Felipe Dutra. *Op. Cit.* p 147.

Os Temas *igualdade jurídica, devido processo penal e acesso à justiça e ao direito*⁶ também foram objeto de estudo nesta empreitada, e isso pôde ser analisado através de vastas teorias nos capítulos anteriores, com estudo bibliográfico.

Portanto, foi feita análise de um caso que tramitou na Vara de Execução penal do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2014, e a escolha deste caso se deu por três critérios:

- o primeiro é porque se trata de um processo de conhecimento que teve origem no interior do Estado, mais precisamente na cidade de Itaperuna, sobre o qual se pensa que, pelo fato do processo tramitar somente na capital do Estado, poderia ensejar algum prejuízo ao executado;
- no segundo, realmente se percebeu que essa espécie de processo é pouco conhecida até mesmo por profissionais do direito;
- o terceiro é o temporal, afinal, coincide exatamente como o período em que se estava cursando o mestrado, na expectativa de não se trazer à boca-de-cena um caso ultrapassado.

Por fim, o caso estudado, foi um processo de execução que, conforme já mencionado acima, foi originado da Comarca de Itaperuna (processo de conhecimento).

3. ANÁLISE DE UM CASO NA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO RIO DE JANEIRO

A escolha do referido caso justifica-se, além de outros já explicados na parte metodológica, pelo critério de ano (2014), que foi o marco inicial desta pesquisa, no primeiro semestre do curso de mestrado, afinal, a importância desta opção também se revela pelo fato do processo ainda está em trâmite e com decisões e problemas encontrados recentemente, o que reforça a tese de que realmente o assunto é atual, portanto, viável do ponto de vista acadêmico-científico.

⁶ A doutrina do Direito costumeiramente vincula o direito de acesso à justiça ao direito do cidadão de ter um julgamento imparcial (GRECO, 2005, p. 231), bem como relaciona, no estudo das provas, a imparcialidade do juiz à idéia de devido processo legal (ampla defesa e contraditório). O tema da igualdade, talvez, seja o mais interligado à imparcialidade, tendo em vista a concepção de imprescindibilidade do papel assistencial do magistrado no curso do processo.

Ademais, a pena escolhida é ínfima, nem chegando a três anos como se verá abaixo, e também o regime da condenação é semiaberto, que neste caso demonstra o descumprimento da lei quando não existe na cidade de Itaperuna estabelecimento próprio para a execução deste regimento, que seria em colônia agrícola ou industrial.

Quanto ao referido processo de conhecimento⁷, tramitou na segunda vara criminal de Itaperuna – RJ tombado sob o número 0000281-53.2012.8.19.0026.

O contexto da denúncia (processo de origem) é de que teria o executado, no dia 21 de dezembro de 2011, por volta das 19 horas, na Rua Major Porfírio Henriques, mais precisamente na “Pracinha do Itaú”, no Bairro Centro, na cidade de Itaperuna, vendia e expunha a venda, com o intuito de lucro e sem autorização expressa dos titulares dos direitos autorais respectivos, diversos CD’s musicais e DVD’s de filmes e shows artísticos variados, todos reproduzidos com violação dos direitos do autor, cuja confirmação se deu através de laudo pericial que se encontrava nas fls. 24 daqueles autos.

Dessa forma, a ação foi julgada procedente, com sentença condenatória a reclusão no regime semi-aberto, sendo fixada pena de 2 anos e 04 meses pela prática do crime previsto no Art. 184 § 2º do Código Penal (violação de direito autoral). Nesse contexto, frisa-se que o executado era camelô, pois vendia CD’s e DVD’s na praça da cidade.

Ressalta-se que, conforme se depreende do contexto processual, o executado, à época dos fatos, foi preso em flagrante, tombado sob o número 3-03401/2011 no dia 21 de dezembro de 2011, com lavratura da prisão expedida pela 143 DP Itaperuna – RJ, sendo libertado através de fiança no mesmo dia da prisão às 21:59, pagando um valor fixado de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais).

A denúncia ocorreu na data de 15 de maio de 2012, e o recebimento da mesma em 21 de junho do mesmo ano, a sentença condenatória foi expedida em 02/05/201, sendo que o trânsito em julgado aconteceu na data de 23 de maio de 2014, que teve tombamento na vara de origem no dia 21 de junho de 2012.

Destarte, foi expedida carta de sentença com destino à VEP, sendo tombado sob o número 0298913-40.2014.8.19.001 apenas no dia 02 de setembro de 2014, havendo, a partir desta data, a existência efetiva do processo de execução penal *in casu*. Ou seja, o

⁷ Este processo é o que antecede o processo de execução penal. Naquele, é onde se apura sobre a culpabilidade ou não do imputado. Neste, verificam-se todas as regras atinentes ao cumprimento de pena do executado.

processo de execução penal somente passa a existir quando ocorre a data do seu efetivo tombamento.

Nessa cadência, já se verifica um descompasso – a distância entre a prisão do executado que se deu através do mandado de número 099/2014 no dia 13 de julho de 2014 e a existência do processo de execução, uma vez que se deu apenas no dia 02 de setembro de 2014, com o já dito tombamento, num lapso temporal de 49 dias após a prisão.

Por que esse considerável descompasso? Ora, processualmente, neste interregno de 49 dias, mesmo preso o executado, nada poderia ter sido feito em seu favor através de sua defesa, pois sem número/tombamento do processo de execução não há viabilidade técnica para deflagrar qualquer medida buscando algum direito do executado. Isso é um verdadeiro absurdo, pois, com a inexistência de processo, esse sujeito de “direitos” não existe no sentido processual.

Neste instante, propõe-se um resumo do cálculo da pena, pois, a partir daí que se vislumbram eventuais direitos do executado, como v.g a progressão de regime, livramento condicional, remição etc.

Início da Execução ⁸	21/12/2012
Data da última prisão	13/07/2014
Total da pena privativa de liberdade	2 anos 4 meses 0 dias
Total de cumprimento	0 anos 1 mês 22 dias ⁹
Tempo restante a ser cumprido	2 anos 2 meses 6 dias
Situação do executado	Preso
Regime	Semiaberto
Frações da pena	
1/6	01/12/2014
1/4	12/02/2015
1/3	23/04/2015
2/5	18/06/2015
1/2	15/09/2015
3/5	01/02/2016
2/3	01/02/2016
Data prevista para término da pena	13/11/2016

Restou constatado que, no dia 03 de setembro de 2014, foi impetrado *habeas corpus* contra o juiz da execução penal que atuava no processo. O fundamento principal do instrumento constitucional era o de que o executado estava cumprindo pena no regime fechado em descumprimento à sua verdadeira pena (semiaberto), portanto, violando dispositivos da Lei de Execução Penal.

⁸ Este cálculo será utilizado em momento oportuno para análise se ocorreu ou não alguma violação do executado.

⁹ O referido cálculo que consta às fls. 60 dos autos foi expedido no dia 04/09/2014

Frisa-se que em caso de semiaberto o condenado deve cumprir pena em colônias agrícolas ou industriais, o que na prática não ocorre em Itaperuna, por ausência de estabelecimento adequado, ficando o executado recluso como outro condenado em regime fechado – uma verdadeira violação à norma posta.

Além disso, a ação constitucional deflagrada requeria subsidiariamente regime de prisão domiciliar, uma vez que se tratava de um apenado com quase 60 anos de idade e, em não se concedendo subsidiariamente, foi requerido trabalho *extra muros*¹⁰ para que o executado inclusive tivesse o direito remição¹¹ da pena. A ordem foi denegada, e o executado continuou recluso no sistema fechado, de forma integral, no presídio de Itaperuna.

No dia 12 de setembro de 2014, foi feito requerimento ao juiz da execução no sentido de colocar o executado em prisão domiciliar ou novamente a concessão do trabalho extra muros, neste mesmo pedido, também foi requerido tratamento médico de forma urgente, pois o executado estaria sofrendo problemas graves de saúde física e psicológica.

A juíza da execução da época, na data de 30 de setembro de 2014, deu o seguinte despacho em relação à referida petição acima referendada:

“1. Intime-se para imediata transferência para o de regime SEMIABERTO, caso ainda não efetivada a medida. (...) 4. Embora não haja requerimento nos autos, verifico que a defesa, através de HC, pretende a concessão de TEM¹². Assim traga aos autos a devida instrução (proposta de emprego, atos constitutivos e alvará de funcionamento da empresa)¹³ a fim de possibilitar posterior fiscalização e apreciação do requerimento...”

Observo que na referida decisão, a juíza sequer fez menção do requerimento em relação à saúde do acusado, deixando de lado uma questão tão importante de ser analisada, e aqui se indaga - Foi proferida uma decisão/padrão? Realmente não dá para responder, afinal, se seria objeto de outra pesquisa, mas que causa repulsa e estranheza ausência de manifestação quanto a este pleito em relação à saúde, disso não há dúvida.

Entretanto, no dia 06 de outubro de 2014, isto é, quase um mês da petição, requerendo urgência para tratamento de saúde, a juíza dá a seguinte decisão:

¹⁰ É quando o executado trabalha fora da unidade prisional, em algum órgão devidamente credenciado no sistema. Em Itaperuna verifiquei que a CEDAE (Companhia de Água e Esgoto) é credenciada.

¹¹ Conforme Legislação vigente, a cada 03 dias trabalhados, o executado tem 01 dia remido da pena.

¹² Trabalho Extra Muro.

¹³ Tudo conforme determinado pela juíza para comprovação de proposta de emprego, comprovante de residência foi devidamente juntado no dia 09/10/2014 através de petição de fls. 91/92.

(...) Em relação ao requerimento de fls. 70, parte final, igualmente elaborado em sede de HC, considerando que a Defesa alega que o apenado está com problemas de saúde, intime-se o coordenador de saúde da SEAP, a fim de que adote todas as providências necessárias para resguardar a vida do apenado, devendo, se o caso, providenciar sua transferência para unidade hospitalar penal ou da rede pública capaz de tratar a enfermidade do interno. Deverá, ainda, no prazo de 5 dias, sob pena de responsabilização, encaminhar a este Juízo laudo médico detalhado sobre o estado de saúde do apenado, bem como eventual medicação a ele fornecida (...) ¹⁴

Compulsados os autos, não se verificou nenhum cumprimento da decisão transcrita acima; não há laudo médico ou sequer intimação ao coordenador de saúde da SEAP, conforme determinado na citada decisão. Contudo, às fls. 95 do processo, há um encaminhamento datado de 19/09/2014 do Serviço Social, emitido pela assistente social inscrita no CRESS 13.814, nos seguintes termos:

O serviço social desta Unidade vem, através deste, solicitar uma tomada de providências em relação ao caso do Sr. Alcebíades Machado Ramos urgente, tendo em vista: situação na justiça, ou seja, do mesmo responder em liberdade. O mesmo não está bem de saúde: depressão, falta de apetite, possível caso de doença crônica (Estômago); podendo o mesmo responder, sendo assim, é verdade, em prisão domiciliar (situação crônica de saúde).

Nesse empreendimento jurídico, compulsou-se o processo inteiro para verificar alguma resposta a ao encaminhamento supramencionado, a fim de visualizar alguma resposta do seu destinatário Dr. Carlos, e não há nada nos autos qualquer evidência que corresponda a tal pleito, ou seja, total desrespeito, mais uma vez, ao sujeito de *direitos* deste processo.

A questão de saúde do executado passou despercebida no presente caso, tanto que, no dia 22 de outubro de 2014, em atenção ao requerimento formulado pela defesa no dia 09 do mesmo mês, foi proferido o despacho remetendo o processo ao Ministério Público sobre os pleitos de Prisão Domiciliar e Trabalho Extra Muros (fls. 120) e, novamente, nada se falou no requerimento sobre a saúde – nesse ponto, afirma-se de maneira contundente que o executado foi visto como objeto, e não como ser humano.

Reitera-se que no item 1.4 deste trabalho, atentou-se à questão da humanização do processo penal, em cujo estudo se fez a divagação por várias teorias que tratam da dignidade da pessoa humana, afirmando-se e reafirmando-se que este é um ponto central no presente trabalho, sobremaneira, com o estudo empírico, ora vislumbrado em todos os cenários em que não há uma harmonia entre o dito na teoria e o visto na prática – pois a

¹⁴ Trabalho Extra Muro.

questão de saúde do executado deste processo sequer foi alvo de cumprimento por parte dos administradores da SEAP.

Outro ponto que agora merece destaque é quanto aos direitos do acusado, como v.g., a progressão de regime do semiaberto para o aberto cujo prazo para tal benefício deveria ter ocorrido no dia 01/12/2014, posto que teria cumprido 1/6 da pena, em consonância com a planilha acima, contudo não foi neste prazo que ocorreu, como será demonstrado a partir de agora.

Nas fls. 124 dos autos, datada de *02 de dezembro de 2014*¹⁵, que diz o seguinte:

Considerando o implemento do lapso necessário para progressão de regime, traga a Defesa aos autos comprovante de residência atual em nome do executado ou de parente com quem irá residir, sendo certo que nesta hipótese, deverá comprovar igualmente o vínculo de parentesco, bem como deverá trazer declaração do titular de que irá receber o apenado na residência, pois, em se tratando de requerimento de custódia domiciliar, imperiosa a demonstração idônea de sua localização, inclusive a fim de viabilizar sua fiscalização. Ao SCIF¹⁶ para fiscalização da proposta de TEM conforme já determinado.

Em obediência ao despacho acima, a defesa do executado protocolizou, no dia 11 de dezembro de 2014, petição com os documentos solicitados, a saber: comprovante de residência e outros necessários para eventual concessão do extramuro ou prisão domiciliar.

Mesmo com tudo isso, somente no dia 05 de fevereiro de 2015, através de decisão judicial de fls. 149 dos autos, foi deferida a Prisão Albergue Domiciliar, como forma de regimento aberto, observando que não foi possível o monitoramento eletrônico através de tornozeleira, por insuficiência quantitativa do material.

Assim, à procura de informação diretamente com o executado de como estava sua situação, o mesmo disse que nada mudou, ou seja, encontra-se em prisão domiciliar, conforme decisão já comentada nos autos.

O atraso na prestação jurisdicional contrapõe também aquilo que é discutido na doutrina e na própria legislação, ainda mais em se tratando de um processo que tenha envolvido uma pessoa privada de sua liberdade. Com isso, mais uma vez, tem-se aqui violação à celeridade processual, por flagrante desídia do Estado em resolver questões tão relevantes, como esta do caso concreto analisado.

¹⁵ Grifado por que a decisão ocorreu um dia após o direito do executado.

¹⁶ Seção de inspeção e informação.

Em atenção a isso, vale frisar que o cumprimento da pena no presente caso se encerra somente no dia 13 de novembro deste ano, contudo já foi percebido nesta análise,, que várias violações ocorreram no transcorrer do processo, sendo a primeira delas no tocante à demora para o tombamento do processo de execução na VEP, a inexistência de observância do prazo para concessão da progressão do regime semiaberto para o aberto, a inobservância e o não cumprimento da própria decisão judicial para que fosse averiguada a situação de saúde do executado, mesmo com encaminhamento de assistente social informando a gravidade do problema.

Aliado a todos esses fatos relatados no caso, houve conversa com a filha do executado sobre todo o imbróglio, indagando-a se teve ou não dificuldades para conseguir obter os direitos do seu pai, disse várias vezes que nunca imaginou que existisse um sistema tão lento e falho como esse, que muitas dificuldades foram encontradas à espera de um provimento, uma resposta jurisdicional sobre algum pedido e a demora em tudo.

O réu imaginou que, pelo cálculo da pena, quando previa o regime aberto para 01 de dezembro de 2014, teria a presença de seu pai/executado nas festividades de fim de ano, e que esta ausência, pela primeira vez na família, trouxe uma frustração muito grande a todos, deixando inclusive de acreditar na justiça deste país.

Relatou, ainda, a dificuldade que tinha para cumprir uma determinação judicial, uma vez que tinha que desembolsar honorários advocatícios e despesas para que qualquer petição fosse juntada no processo, haja vista que todas às vezes o profissional contratado tinha que ser deslocado para a Capital do Estado para protocolizar ou despachar com o juiz da execução penal.

Além deste caso, o pesquisador fez questão de pesquisar, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, jurisprudências de alguns casos que poderiam contribuir com o referido trabalho, a fim de demonstrar que alguns problemas detectados no caso escolhido para análise, na verdade, são recorrentes, escolhendo três casos que demonstram uma demora no provimento jurisdicional, que inclusive ensejaram na concessão de ordem de *habeas corpus*, como será exposto agora.

O primeiro caso chamou a atenção devido à morosidade para o cumprimento de uma decisão judicial na qual transferia o executado para uma unidade compatível com seu regime de condenação que era o semiaberto, o que ocasionou a concessão da concessão no *habeas corpus*, resultando na demora uma vez que apenas 05 meses depois havia sido

expedido ofício de transferência, mas que também não tinha sequer o seu cumprimento, *in verbis*:

0018646-73.2011.8.19.0000 Impetrante: Dr. Alan Macabú Araujo Paciente: Verônica Rosa Florido Autoridade Coatora: Juízo da Vara de Execuções Penais/RJ Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva “HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADA POR PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL, SENDO FIXADA POR ACÓRDÃO A MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR ESTAR A PACIENTE CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO, NÃO TENDO SIDO EFETIVADA ATÉ O MOMENTO, A SUA TRANSFERÊNCIA. REQUER, AINDA, QUE SEJA DETERMINADO AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS QUE DECIDA SOBRE O PLEITO PROTOCOLADO DE PROGRESSÃO DE REGIME DO SEMIABERTO PARA O ABERTO, POR JÁ TER ALCANÇADO O LAPSO TEMPORAL EXIGIDO PARA SUA CONCESSÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Ordem parcialmente concedida tão somente para determinar que o Exmo Sr. Secretário de Administração Penitenciária, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, proceda à transferência da paciente para uma unidade prisional de regime semiaberto, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis, e DENEGAR a ordem quanto ao pleito referente a determinar ao Juízo “a quo” a apreciação da progressão de regime considerando que a paciente já preencheu o requisito objetivo.

Neste outro caso, também com concessão de *habeas corpus*, ficou evidenciado um atraso de aproximadamente 10 meses para que fosse analisado um pedido da defesa de progressão do regime, de acordo com a transcrição que se segue.

Habeas Corpus nº 0003635-96.2014.8.19.0000 Relator: Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez Paciente: ALEXANDRE HENRIQUE DE ANDRADE GOMES Impetrante: Marcella L. de C. Pessanha (DP.) Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 214 C/C 224, “A”, DUAS VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO SEJA EFETUADA A ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME FORMULADO PELA DEFESA DO APENADO. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO FORMULADO JUNTO AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. No caso, o requerimento de progressão do regime foi formulado perante a Vara de Execuções Penais em 04.04.2013, sendo que o pedido ainda não foi analisado diante da determinação de realização de novo estudo social e psicológico pelo Conselho Tutelar, na localidade onde reside a companheira do apenado, a fim de se aferir os riscos do contato do apenado com os menores que com ela residem. 2. O procedimento instaurado para análise do pedido defensivo de progressão de regime vem sendo processado há mais 10 meses, sem que o atraso possa ser imputado à Defesa. 3. Ademais, constam nos autos laudos psiquiátrico e psicológico e parecer do serviço social, o que se afigura suficiente para a análise do requerido, mormente porque eventual risco decorrente do contado com os menores não pode obstar por si só o benefício.

Verifica-se a letargia em outro caso que tramitava na VEP, ao qual foi concedida a ordem em outro *habeas corpus*, *in verbis*:

DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 10/05/2016 - SETIMA CAMARA CRIMINAL **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. MOROSIDADE NO TRÂMITE PROCESSUAL. LIMINAR DEFERIDA PARA TRANSFERIR O PACIENTE PARA UNIDADE PRISIONAL COMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO. A autoridade judiciária informou ter cumprido a liminar, confeccionando mandado de transferência do penitente para unidade prisional compatível como regime semiaberto. Quanto ao pleito de progressão de regime, dada vista ao MP, este alegou necessidade de juntada de documentos ainda não disponíveis no processo eletrônico. Diante disso, o Juízo da VEP autorizou a remessa dos autos físicos, pelo prazo de 05 dias, visando a análise das peças referentes à execução do apenado. Desta feita, conclui-se que existe a alegada delonga no trâmite processual e na apreciação pelo Juízo de piso do pedido de progressão de regime, uma vez que o apenado não pode suportar a permanência em regime mais gravoso, ante a ineficiência da sistemática adotada pelo Tribunal para mudança de programa Informatizado de processamento, sendo certo que o Tribunal que não logrou êxito, até a presente data, em migrar os dados do processo. Assim, constato haver irregularidade processual e ofensa ao preceito constitucional da razoável duração do processo, sendo certo afirmar que há inércia da Vara de Execuções Penais no processamento e apreciação do benefício requerido. Por oportuno, pontuo que a apreciação do benefício diretamente pelo órgão colegiado caracteriza supressão de instância, situação inadmitida pelo ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual a ordem só pode ser deferida parcialmente, observadas as regras gerais de processo, em especial quanto ao juízo cautelar e o conceito de irreversibilidade do dano. Por certo para o apenado existe dano irreparável na sua manutenção em regime mais gravoso, ao passo que para o Estado, nenhum dano irreversível pode advir da sua progressão provisória uma vez que, verificado qualquer óbice à concessão do benefício, poderá haver regressão ao regime mais gravoso. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, para manter o paciente em regime semiaberto até que a autoridade apontada coatora analise o pedido de progressão de regime em caráter definitivo. DECISÃO UNÂNIME.

O objeto específico, neste trabalho, realmente foi o funcionamento de como funciona a Vara de Execução Penal, bem como trazer à baila que algumas decisões compatíveis com a demora na prestação jurisdicional a esta espécie de processo solidifica o que já fora discutido em outras oportunidades – a indagação de como é visto o sujeito executado nesta relação. Durante a divagação no sítio do Tribunal de Justiça, não foram poucas concessões de ordem em *habeas corpus* por desídia do judiciário na VEP, o que demonstra que neste processo que tem como sujeito, por vezes não raras, executados privados de sua liberdade.

Finda-se este capítulo, trazendo uma frase de Daniel Pastor, que corrobora as ideias do pesquisador acerca do tema abordado, quando diz:

Dicha posición interpreta, ante todo, que el plazo razonable no es un plazo en el sentido procesal penal, es decir, no considera a dicha expresión como condición de tiempo, prevista en abstracto por la ley, dentro de la cual y sólo dentro de la cual – debe ser realizado un acto procesal o un conjunto de ellos, sino como una indicación para que, una vez concluido el proceso, los jueces evalúen la duración que tuvo el caso para estimar, según una serie de criterios, si esa duración fue o no razonable y, en caso de que no lo haya sido, compensarla de alguna manera. Según la opinión dominante el plazo razonable no se mide en

días, semanas, meses o años, sino que se trata de un concepto jurídico indeterminado que debe ser evaluado por los jueces caso a caso.¹⁷

Mediante as pesquisas realizadas, constatou-se que, no processo penal de execução, tanto no caso concreto pesquisado quanto nas jurisprudências selecionadas fica evidente que o desrespeito aos prazos é uma marca comum a este tipo de instrumento, o que, destarte, traz incomensurável prejuízo ao executado – sujeito desta relação. Afinal, um dia a mais do que deveria ficar um executado preso é uma afronta enorme a um Estado conhecido como Democrático e de “Direitos”.

¹⁷ PASTOR. Daniel R. Acerca Del derecho fundamental al plazo razonable de duración del proceso penal. Ed. Revista dos Tribunais. Ano 2005. p, 209.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi fruto de uma pesquisa que teve início no primeiro semestre do curso de mestrado, no ano de 2014, encerrando-se no ano de 2016. De tudo que foi pesquisado, várias surpresas foram evidenciadas desde as discussões que principiaram esta assaz empreitada, revigorando as forças para não desistir do tema proposto.

Além disso, vislumbraram-se situações que outrora não eram percebidas, motivo pelo qual foi possível, através de leituras de textos e apreciação das aulas que o curso de mestrado proporcionou relevantes incursões teóricas sobre o tema em apreço.

Destarte, em que pese o conteúdo já ter discutido ao longo do texto as várias observações acerca da presença do pesquisador na VEP, mediante toda análise feita, é chegada a hora do apontamento de posições mais contundentes.

O primeiro estranhamento está na descoberta de que não se podia encontrar resposta do porquê v.g para esta espécie de processo, posto que o sistema de protocolo é diferente de todos os outros; afinal, qualquer petição somente poderá ser feita diretamente no prédio onde fica localizada a VEP, o que destoa completamente de qualquer outro processo, seja ele cível, criminal, juizado especial etc. Outra indagação diz respeito à existência de única vara centralizada na Capital do Estado.

Pondera-se que não poderia advir desse espanto um reducionismo capaz de instigar a busca de mais respostas sobre a proposta inicial, apesar de ter ficado evidente o desinteresse com o sujeito de direitos dessa relação processual – o executado que fica à mercê de um sistema que funciona de forma precária neste Estado, com uma demanda absurda de executados para o funcionamento centralizado em uma única Vara.

Como estudo de caso, foi analisado um processo que tramita na VEP do Rio de Janeiro que teve início no ano de 2014 e que demonstra uma realidade um tanto distante do que fora visto nas discussões apresentadas nas teorias, uma vez que ficou constatada a morosidade para resposta jurisdicional, motivo pelo qual a pesquisa foi realizada na própria VEP, com interações diretas do pesquisador, através de observações participantes.

Restou constatado que a progressão de regime semiaberto para o aberto, que já era um direito conquistado pelo executado no início de dezembro do ano de 2014, demorou quase três meses para ser efetivada em seu favor, um verdadeiro absurdo.

Além disso, quando cumpria sua pena, estava no sistema cumprindo integralmente fechado, por ausência de estabelecimento apropriado, que, no seu caso de semiaberto, seria para cumprir em colônia agrícola ou industrial, mas o desfecho legal não se concretizou, por conta de não haver município com essa infraestrutura carcerária, o que, por esta omissão estatal, o “sujeito” retrogradamente passa a ser objeto nas mãos do Estado.

Um dos pontos mais destacados no estudo de caso foi constatação de um problema de saúde que o executado carregava consigo, inclusive fato confirmado através de manifestação duma assistente social, quando, nos autos, endereçou um ofício com essa informação de gravidade a um médico do sistema prisional, porém no processo nunca ocorreu a resposta de um sequer profissional de saúde, no tocante à solicitação da profissional mencionada.

Registra-se que havia uma decisão judicial no sentido de atender a um pedido feito pelo advogado, através de petição sobre a saúde do executado, solicitando ao responsável da SEAP apuração sobre a questão de saúde mencionada, e, mesmo assim, nada foi feito em favor do executado.

Diante disso, observou-se, ao longo do estudo empreendido, que este processo é esquecido, tanto no mundo jurídico, pois não são tantos escritos sobre o tema, quanto no mundo real, uma vez que sequer as faculdades de direito se ocupam de colocar em suas matrizes curriculares o estudo desta espécie de processo.

Elucida-se que a indiferença com que o sistema no Rio de Janeiro é tratado, processo em questão está à margem de todos os demais. Desse modo, toda teoria, como a dignidade da pessoa humana, passou a milhas de distância, ao haver o aprofundamento na pesquisa desenvolvida.

Sendo o objeto específico deste trabalho o modo como funciona a Vara de Execução Penal e algumas decisões compatíveis com a demora na prestação jurisdicional a esta espécie de processo solidificam o que já fora discutido em outras oportunidades – a premente necessidade de se indagar como é visto o sujeito executado nesta relação.

Durante a divagação no sítio do Tribunal de Justiça, não foram poucas concessões de ordem em *habeas corpus* por desídia do judiciário na VEP, o que demonstra que neste processo que tem como sujeito, por vezes não raras, indivíduos executados privados de sua liberdade.

Pelas pesquisas realizadas, verificou-se, no processo penal de execução, tanto no caso concreto pesquisado quanto nas jurisprudências selecionadas que fica evidente que o desrespeito aos prazos é uma marca comum a este tipo de instrumento, o que, destarte, traz considerável prejuízo ao executado – sujeito desta relação. Afinal, um dia a mais do que deveria ficar um executado preso é uma afronta irrefutável a um Estado conhecido como Democrático e de “Direitos”.

Mediante o exposto, a conclusão deste trabalho ratifica que ainda faltou algo a ser feito, porém, com a convicção de que foram empreendidos os esforços que estavam ao alcance do pesquisador, elucida-se que o assunto pesquisado é tão sério que merece uma propagação à altura, para que se reverbere o poder-dever, com o propósito de sejam ouvidas as vozes daqueles executados que estão dependentes sob o escopo m sistema falido desde tempos imemoriais, como no caso do “o devido processo de execução penal”, sobremaneira no Estado do Rio de Janeiro, em cujo locus se avolumam querelas jurídicas que reivindicam o surgimento de novos pesquisadores com diferentes perspectivas de estudos acadêmico-científicos no ramo da ciência jurídica.

REFERÊNCIAS

ASENSI, Felipe Dutra. **O direito, o juiz e as profecias que se autocompõem**. vol. 2. FGV, 2013.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **A Pesquisa Empírica no Direito: obstáculos e contribuições**. Universidade Gama Filho. 2007.

DUARTE, Fernanda. **A construção da verdade no processo civil e a igualdade jurídica**. Revista do Curso de Gestão em Segurança Pública e Justiça Criminal da Universidade Federal Fluminense.

GLOBO. Disponível em: www.g1.globo.com. Acesso em 11 dez de 2015.

OAB. Disponível em: www.oabrj.org.br. Acesso em 11 dez de 2015.